

Registro: 2025.0000438349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1075650-61.2022.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados FÁBIO VINICIUS RHODEN, FLACHT MOTORSPORT & CLASSIC CENTER LTDA., FLACHT II SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e FLACHT SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E BUFFET LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69222

Agravo Interno Cível Nº: 1075650-61.2022.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Itaú Unibanco Holding S/A e Itaú Unibanco S/A

**Agravados: Fábio Vinicius Rhoden, Flacht Motorsport & Classic Center Ltda.,
Flacht Ii Serviços Automotivos Ltda. e Flacht Serviços de Informações e Buffet
Ltda.**

Interessado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Itaú Unibanco Holding S/A e outro contra decisão que, em demanda indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam ausência do dever de indenizar, em razão da ocorrência de fortuito externo. Afirmam que as transações questionadas não destoavam do perfil de consumo do agravado. Aduzem que alguns valores foram transferidos para conta bancária de titularidade do próprio agravado junto ao Mercado Pago, de modo que inexistente ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar. Assinalam, ainda, violação aos arts. 489, II, § 1.º, IV, e 1.022, II, do CPC, arts. 186, 403, 406 927 do CC e 14, §3º, II do CDC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. fls. 873/875.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 796/802) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição bancária pelo dano causado ao consumidor, decorrente de fraude praticada por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Tampouco restou comprovado que os sistemas eletrônicos dos réus sejam a prova de falhas, o que fica claro à medida que os réus apontam que as transações foram realizadas mediante a utilização das credenciais pessoais e intransferíveis do autor, mas não demonstraram que o mesmo tenha cedido voluntariamente a senha, o que comprovou que, ao contrário do esperado, houve falha no sistema de segurança dos réus, devendo serem responsabilizados pelos métodos de pagamentos colocados à disposição dos consumidores. Com relação ao Itaú Unibanco, ressalte-se que o réu não impugnou a informação que o autor entrou em contato para relatar o roubo do celular e do cartão e que seu funcionário, gerente da conta do autor, entrou em contato para confirmar uma operação suspeita, sendo que mesmo após esses dois contatos, as fraudes das transferências ocorreram, ou seja, sequer conseguiu realizar os bloqueios devidos após os pedidos do autor FÁBIO, recusando a fazer os ressarcimentos. Já o Mercado Pago permitiu o recebimento de elevado valor e inúmeras compras (fls. 12/13) e transferências a terceiros de quase R\$ 50.000,00, em menos de uma hora (fls. 260), em uma conta que o autor usava muito pouco desde 2017 e ainda, afirmou que fez os bloqueios, após o contato do requerente, mas liberou a conta mesmo sem a solicitação, o que poderia ter permitido mais fraudes” (fl. 801).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a alegação de ofensa aos arts. 489, II, § 1.º, IV, e 1.022, II, do CPC, arts. 186, 403, 406 927



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

do CC e art. 14, §3º, II do CDC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado